ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-142/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5351/2011
PROTOCOLO	:	1037900
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1635/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHOS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. NÃO-ATENDIMENTO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de Contrato Administrativo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA e SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil.

Aprecia-se, neste momento, a segunda fase da contratação (execução financeira do objeto).

Por meio da Decisão Singular 4716/2011 (f. 87-8), esta Relatoria declarou a legalidade e regularidade da **primeira fase** da contratação (Procedimento Licitatório e Contrato).

Em seguida, os autos foram remetidos para a 6ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento dos atos concernentes à execução financeira do contrato (art. 317, RITCEMS).

Na análise processual de f. 155-158, a Equipe Técnica constatou que a Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 112.200,00
Valor Empenhado	R$ 18.700,00
Valor Anulado	R$ 18.700,00
Saldo Empenhado	R$ 0,00
Total Notas Fiscais/Recibos	R$ 112.200,00
Total de Pagamentos	R$ 112.200,00

Em razão da divergência apurada nos valores, o Corpo Técnico sugeriu a notificação do gestor para se manifestar.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, prestou os esclarecimentos que julgou pertinentes e apresentou documentos.

O Corpo Técnico, após analisar a documentação exibida, posicionou-se pelo julgamento de ilegalidade e irregularidade da 2ª fase, visto que *"não foi juntado aos autos notas de Empenho que comprovem o total cumprimento do objeto contratual"*.

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer de f. 178-181, a impugnação do valor de R$ 112.200,00 e a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

Na sessão do dia 8-4-14, antes de ser relatado, o Exmo. Procurador de Contas formulou pedido de vista dos autos, apresentando, na sessão de 20-5-2014,

ratificação de Parecer.

III – VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que os laboriosos Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade e ilegalidade da fase de Execução Contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto o gestor, apesar de notificado, não encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação da despesa.

De acordo com a prova produzida nos autos, a execução do objeto obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 112.200,00
Valor Empenhado	R$ 18.700,00
Valor Anulado	R$ 18.700,00
Saldo Empenhado	R$ 0,00
Total Notas Fiscais/Recibos	R$ 112.200,00
Total de Pagamentos	R$ 112.200,00

Como se vê, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de juntada das notas de empenho no valor de R$ 112.200,00, documento imprescindível para demonstrar que o órgão dispunha, em seu orçamento, de dotação suficiente para fazer frente à despesa decorrente do contrato.

O assunto, aliás, encontra-se regulamentado pela Lei n. 4.320/64, especificamente nos artigos 60 e seguintes:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Se assim o é, a ausência das notas de empenho impede o julgamento de regularidade e legalidade da segunda fase contratual.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação do valor de R$ 112.200,00 - como sugeriu o Agente Ministerial.

É que, a despeito da falha acima apontada, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 20 de maio de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM** em:

1) declarar **irregular e ilegal** a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;

2) – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JESUS QUEIROZ BAIRD, ficando assim distribuída:

-50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/co artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

-20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3) - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal **Notas de Empenhos no valor de R$ 112.200,00**, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

5) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg